



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 41, de 2005 (Of. nº 69-P/MC, de 05.07.2005, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do **Recurso Extraordinário nº 413.782-8/SC** e demais peças necessárias.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 41, de 2005 (Of. nº 69-P/MC, de 05.07.2005, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal (CF), cópia do Parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 413.782-8/SC, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.017, de 28 de fevereiro de 1989, do Estado de Santa Catarina, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

A norma autoriza o fisco estadual a proibir a impressão de documentos fiscais para as empresas que estiverem em débito com a fazenda, em relação as suas obrigações principais e acessórias. Assim, restaria às empresas devedoras o pedido de notas fiscais avulsas, o que inviabilizaria suas atividades.

O processado contém, além dos documentos citados, excertos da norma atacada.



Referida decisão analisou matéria há muito debatida pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, qual seja a sanção política no âmbito tributário. A decisão proferida no RE nº 413.782-8/SC vem na esteira de inúmeros precedentes do STF, que afastaram as chamadas sanções políticas baseando-se, principalmente, nas garantias constitucionais do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF) e de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CF), bem como no princípio da proporcionalidade.

Realmente, são inconstitucionais os meios de cobrança que limitem os direitos ou garantias fundamentais excessivamente e aqueles que ofendam o princípio da proporcionalidade, especialmente quanto ao seu aspecto ‘necessidade’ (vedação à utilização de meio mais restritivo se há outro, disponível, que produza o mesmo resultado, e que implique menor limitação de direitos) (Cf. PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência. 11. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2006, p. 89).

Assim, o STF, em Sessão Plenária do dia 17 de março de 2005, por votação majoritária – vencido o Ministro Eros Grau, que conheceu, mas negou provimento ao recurso –, manifestou-se favoravelmente ao pleito da recorrente, declarando, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade argüida.

Transitado em julgado no dia 15 de junho de 2005, o acórdão, juntamente com a cópia do parecer do Ministério Público e da lei questionada, foi encaminhado ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da CF.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inc. X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 101, inc. III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania propor, por meio de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo STF.

Trata-se, no presente caso, do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 19 do Decreto nº 3.017, de 1989, do Estado de Santa Catarina, declarados



inconstitucionais, incidentalmente, por decisão da Suprema Corte, tomada por maioria de votos, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, e transitada em julgado em 15 de junho de 2005.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e voto, do registro taquigráfico do julgamento da lei questionada, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, o que configura o cumprimento de todas as exigências do art. 387 do RISF. Além disso, mediante pesquisa feita na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, constatamos a vigência do Decreto nº 3.017, de 1989.

Por sua vez, na fls. 54 do processado, consta informação de que o § 1º do art. 19 dessa norma estaria revogado, motivo pelo qual resta prejudicada eventual suspensão de execução quanto a tal dispositivo.

Ao final, apresentamos um quadro esquemático onde constam as mudanças que se pretende alcançar com a declaração de suspensão de execução ora proposta.

III– VOTO

Assim, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, considerando a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, votamos pela **suspensão** do inciso IV do *caput* do art. 19 do Decreto nº 3.017, de 1989, do Estado de Santa Catarina, nos termos do projeto de resolução abaixo, estando **prejudicada** a suspensão de execução do § 1º do mesmo artigo, por ter sido revogado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2007

Suspender a execução do inciso IV do *caput* do art. 19 do Decreto nº 3.017, de 28 de fevereiro de 1989, do Estado de Santa Catarina.



O SENADO FEDERAL, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário nº 413.782-8**, do Estado de Santa Catarina, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso IV do *caput* do art. 19 do Decreto nº 3.017, de 28 de fevereiro de 1989, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora



ANEXO

DECRETO 3.017, DE 1989 - SC	OFS 41, DE 2005
<p>Art. 19. Os Órgãos da Diretoria de Tributação e Fiscalização poderão:</p> <p>I – sustar o credenciamento do estabelecimento gráfico, quando comprovada irregularidade na utilização das autorizações para impressão de documentos fiscais;</p> <p>II – limitar, por contribuinte ou a determinado contribuinte, o número de documentos a serem impressos;</p> <p>III – proibir a impressão de documentos fiscais para estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização;</p> <p>IV – <u>proibir a impressão de documentos fiscais para empresas que estiverem em débito com a Fazenda Estadual, em relação às suas obrigações principal e acessórias;</u></p> <p>§ 1º – (revogado pelo Decreto nº 447, de 13.08.91)</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Relativamente aos atos previstos neste artigo caberá recurso, em instância única, ao Diretor de Administração Tributária.</p>	<p>Art. 19. Os Órgãos da Diretoria de Tributação e Fiscalização poderão:</p> <p>I – sustar o credenciamento do estabelecimento gráfico, quando comprovada irregularidade na utilização das autorizações para impressão de documentos fiscais;</p> <p>II – limitar, por contribuinte ou a determinado contribuinte, o número de documentos a serem impressos;</p> <p>III – proibir a impressão de documentos fiscais para estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização;</p> <p>IV – (expressão suspensa pelo Senado Federal);</p> <p>§ 1º – (revogado pelo Decreto nº 447, de 13.08.91)</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Relativamente aos atos previstos neste artigo caberá recurso, em instância única, ao Diretor de Administração Tributária.</p>